PARECER Nº 1743/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA PROPONDO A REDAÇÃO DO VENCIDO AO PROJETO DE LEI Nº 0569/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos Nobres Vereadores Alessandro Guedes e Soninha Francine, que determina tempo máximo para o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) prestar assistência médica.

O projeto recebeu parecer pela legalidade da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa com substitutivo (fls. 13/14) e parecer favorável das Comissões de Administração Pública; de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher; e de Finanças e Orçamento nos termos do referido Substitutivo (fls. 15/16).

Tendo em vista a aprovação de emenda (fls. 18), na 217ª Sessão Extraordinária, em 04/09/19, foi o projeto encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para a elaboração do parecer propondo a redação do vencido.

Feitas as modificações necessárias à incorporação ao texto das alterações aprovadas, segue abaixo o texto com a redação do vencido:

PROJETO DE LEI Nº 0569/17

Dispõe sobre o tempo máximo para o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência SAMU prestar assistência médica e sobre a disponibilização da localização em tempo real das viaturas.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As equipes das unidades do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência do município de São Paulo SAMU deverão preencher documento que liste as seguintes informações:

I horário da primeira notificação da ocorrência pelo munícipe;

II horário de despacho da ambulância pela Central do SAMU;

III horário de chegada da ambulância ao local da ocorrência.

§1º Os atendentes das linhas telefônicas do disque 192 deverão informar ao solicitante o prazo estimado para chegada da viatura no local da ocorrência.

§ 2º O solicitante deverá ser informado sobre qual a viatura designada para atendimento de seu chamado.

§ 3º Em casos de impossibilidade de atendimento em tempo menor do que 30 (trinta) minutos, as unidades deverão especificar, no documento supracitado, o motivo da demora.

Art. 2º As viaturas do SAMU Serviço de Atendimento Móvel de Urgência deverão possuir sistema de localização GPS ou equivalente.

Art. 3º A localização das viaturas deverá ser compartilhada em tempo real em site e/ou aplicativo, sendo garantido o acesso à população via internet.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decoerridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02/10/2019.

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PL)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

Reis (PT)

Ricardo Nunes (MDB)

Rinaldi Digilio (REPUBLICANOS)

Rute Costa (PSD)

Sandra Tadeu (DEM) - Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/10/2019, p. 114

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.